

Neurociências e a imputabilidade penal do psicopata

Neurosciences and the psychopath's criminal responsibility

Arthur Santana de Paulo*

Sumário

1. Introdução. 2. Breve histórico acerca da psicopatia. 3. A psicopatia à luz das Neurociências. 3.1. A neurobiologia das emoções. 3.2. O livre arbítrio e o Direito Penal do autor. 4. Conclusão. Referências.

Resumo

No presente artigo, foram traçadas considerações acerca da superação de paradigmas proporcionada pelas neurociências no que tange à responsabilidade criminal dos indivíduos acometidos pela psicopatia. Com o avanço das pesquisas neurocientíficas, tem sido permitido inferir, através do mapeamento das funções cerebrais, que os indivíduos, identificados no passado como loucos, na realidade, possuem, tão somente, uma “programação” cerebral distinta dos padrões de normalidade. Essa nova perspectiva poderá impor uma reanálise da sistemática jurídica vigente, em especial, dos critérios de imputabilidade previstos no Código Penal Brasileiro, pois, nos moldes atuais, o enquadramento dos detentores de psicopatia – em imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis – se mostra insuficiente, tanto para ressocialização quanto para tratamento desses sujeitos.

Abstract

In the present article, considerations were made about the paradigm overcoming provided by the neurosciences, regarding the criminal responsibility of individuals affected by psychopathy. With the advancement of neuroscience, is possible to infer, through the mapping of brain functions, that individuals identified in the past as insane actually have, just a distinct brain 'programming' from the standards of normality. This new perspective

* Doutor em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Mestre em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva, pela UFRJ. Servidor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

required a review of the current legal system, in particular those provided for liability in the Brazilian Penal Code, because in the current form, the framework of patients stricken with psychopathy - in chargeable, semi-chargeable or non-chargeable - is insufficient, both for rehabilitation and for treatment of these subjects.

Palavras-chave: Neurociências. Psicopatia. Direito Penal.

Keywords: *Neurosciences. Psychopathy. Criminal Law.*

1. Introdução

A segunda metade do século XX foi marcada por inúmeras transformações técnico-científicas correlatas ao âmbito das neurociências. Por meio de avançadas técnicas de neuroimagem e neurofisiologia, tornou-se possível a realização do mapeamento dos circuitos/regiões cerebrais correlatos às emoções como culpa, arrependimento, remorso, entre outros, de modo a promover uma compreensão neurológica das emoções (BUSATTO, 2006).

Como consequência desses avanços, imergiram sucessivos questionamentos acerca da interferência das emoções na tomada de decisões, de modo a se indagar acerca da existência de casos em que a autonomia do indivíduo poderia estar comprometida.

É nesse contexto que o trabalho em tela se insere, pois, a partir de tal indagação serão estudados os indivíduos acometidos pelo Transtorno de Personalidade Antissocial, em especial, os psicopatas, de modo a analisar, a partir das neurociências, se a legislação penal brasileira confere um tratamento adequado a esses sujeitos.

A escolha das pessoas acometidas pela psicopatia como objeto da presente investigação provém do fato de que tal condição abrange, segundo estudos, uma parcela significativa da população mundial, pois estima-se que cerca de 1% das pessoas no mundo sejam acometidas por esse tipo específico de Transtorno de Personalidade Antissocial (HARE, 1995).

Ademais, segundo estudos neurocientíficos, esse transtorno advém de uma disfunção no circuito integrado pelo córtex pré-frontal ventromedial – responsável pela empatia e culpa – e a amígdala, responsável pelo medo, ansiedade e controle da agressividade, de forma que, os indivíduos acometidos pela psicopatia, em relação ao demais, possuem um funcionamento deficitário nesse circuito / regiões (HARE, 1995).

Essas áreas, segundo Koenings e Colaboradores (2007), são fundamentais na realização de juízos morais, de modo que os indivíduos com determinadas alterações nesses locais tendem a realizar escolhas “*utilitaristas*”¹ quando submetidos a decisões morais complexas – tais como a opção por asfixiar um bebê para evitar o seu choro,

¹ Segundo BENTHAM, J. *Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p.10. O princípio utilitarista estabelece que a conduta moralmente correta é a que proporciona a maior felicidade de todos aqueles cujos interesses estão em jogo.

visando salvar a vida de um grupo de pessoas escondidas de um eventual malfeitor – o que, por sua vez, difere das decisões realizadas pelas pessoas com funcionamento cerebral considerado normal.

A deficiência em atributos como a empatia, o afeto, o remorso e a culpa, faz com que esse grupo de pessoas apresente dificuldades de adequação às regras sociais, bem como para a realização de juízos morais, podendo influenciar, por conseguinte, a opção pelo cometimento ou não de uma infração penal.

Nesse sentido, a partir desses elementos trazidos pelas neurociências, os quais evidenciam uma série de limitações na tomada de decisão desses sujeitos, na segunda parte do presente trabalho, serão analisadas as reverberações dessas constatações no direito penal brasileiro.

Isso porque a sistemática penal vigente alicerça-se na noção de autonomia da pessoa como condição de punibilidade, a qual, nas palavras de Cezar Bittencourt, só haverá a punição do agente quando a responsabilidade penal “estiver embasada no livre-arbítrio, na culpa moral do cidadão. É indispensável a presença de uma vontade livre e consciente orientando a realização da conduta” (BITENCOURT, 2011, p.201).

Logo, para que um agente seja punido pela prática de uma conduta, faz-se necessária uma ação para que o agente tenha a capacidade de julgar o acerto ou equívoco de uma conduta, bem como de se comportar em conformidade com esse entendimento. Desta feita, mister se faz investigar a influência do transtorno de personalidade antissocial na autonomia dos psicopatas, de modo a aferir se o tratamento conferido pelo Direito Penal brasileiro a esses sujeitos é adequado.

Posto isto, nos tópicos a seguir, a presente investigação traçará considerações acerca deste transtorno ante as inovações trazidas pelos avanços nas neurociências, bem como suas reverberações no Direito Penal brasileiro, no que tange ao tratamento conferido aos psicopatas.

2. Breve histórico acerca da psicopatia

O conceito de psicopatia vem sendo alterado com o decorrer dos anos. Etimologicamente, o vocábulo advém da junção entre os radicais gregos *psykhé* (alma) e *pathos* (doença, sofrimento), de modo que o termo psicopatia, na acepção originária, designava as enfermidades da alma (ou, de outro modo, as doenças mentais).

Explicam Gonçalves e Soleiro (2007, p. 227) que tal definição é de grande complexidade, uma vez que nascera como sinônimo de “loucura” ou “de índole criminosa”. Posteriormente, como forma de evitar a ambiguidade semântica entre problemas distintos, surgiram denominações mais específicas, tais como “perturbação de caráter” – definição deveras abrangente –, “perturbação de personalidade antissocial”, “perturbação de personalidade dissocial” e “sociopatia”. No entanto, tais nomenclaturas eram, igualmente, inapropriadas por representarem apenas características comportamentais associadas a elas.

Assim, na atualidade, psicopatia e loucura são vocábulos que indicam situações completamente distintas, reconhecendo-se, entretanto, que tal diferenciação somente ocorreu após grandes esforços dos pesquisadores, cujos principais nomes veremos a seguir.

A abordagem científica da temática ora discutida se inicia com as contribuições do psiquiatra francês Philippe Pinel, o qual, em 1801, estabeleceu diferentes espécies de alienações mentais, sendo elas: a “melancolia, a mania sem delírio, a mania com delírio, a demência e o idiotismo” (PINEL, 2007, p.174). Para Pinel, a mania sem delírio era uma espécie de alienação, na qual o paciente não possuía alterações em seu entendimento, raciocínio, julgamento ou memória; entretanto, o portador era pouco afetuosos, impulsivo e violento, embora ausente qualquer tipo de delírio que justificasse tal comportamento (PINEL, 2007).

No interstício entre os séculos XIX e XX, surgiram diversos teóricos que aprofundaram os estudos acerca dessa temática tais como: o americano Rush (1812), com a inclusão da insensibilidade congênita como característica dessa alienação; o inglês Pritchard (1835), atribuindo-lhes a insanidade moral; o alemão Koch (1888), definindo-a como uma anomalia de caráter e o alemão Kraepelin (1896-1915) que introduziu o termo “personalidade psicopática” utilizado na atualidade (SOLEIRO, 2007).

Não obstante as contribuições realizadas por esses psiquiatras, foi Cleckley que, em 1941, na obra “A Máscara da Insanidade”, sistematizou as principais peculiaridades existentes em seus pacientes, de modo a viabilizar seu diagnóstico.

Tais contribuições foram de grande importância, uma vez que deram subsídio ao psicólogo Robert D. Hare (HART, 2004) para a criação do *Psychopathy Checklist* (1980) e do *Psychopathy Checklist – Revised* (PCL-R, 1991, 2003), os quais, consistem em métodos que oferecem critérios universais para o diagnóstico da psicopatia.

A psiquiatra Hilda Morana (2004), responsável pela tradução e validação desta escala no Brasil, esclarece que, em virtude da ausência de meios semiológicos precisos e de recursos psiquiátricos fidedignos para constatar a frieza característica da condição de psicopatia, a escala Hare vem, através dos parâmetros destacados, balizar o diagnóstico a ser realizado pelo examinador e, por conseguinte, garante uma menor margem de subjetividade e de divergência no julgamento de pessoas em condições psiquiátricas análogas.

Por ser a “medida da psicopatia mais amplamente utilizada na atualidade” (HUSS, 2011, p.93) a escala Hare estabeleceu um método padrão para que os especialistas pudessem detectar esse transtorno e comparar seus resultados com outros estudos, proporcionando grandes avanços em relação ao entendimento desta condição. Tal feito não se fazia possível anteriormente, haja vista que cada pesquisa se fundava em critérios distintos de avaliação, dificultando a sistematização das eventuais descobertas. Ademais, os critérios constantes na tabela acima são bastante claros e objetivos, de modo a facilitar seu manuseio.

Por fim, destaca-se que a psicopatia está inscrita na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), sob o código F60.2, cuja nomenclatura utilizada pela Organização Mundial da Saúde (2015) é Transtorno de Personalidade Dissocial.

Ademais, segundo o *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM), atualmente, em sua quinta edição – publicado em 2013 e traduzido para a língua portuguesa em 2014 – os portadores de distúrbios de personalidade antissocial podem ser identificados com base nas seguintes características:

- 1) Egocentrismo; 2) Individualismo e antiética; 3) Ausência de empatia; 4) Ausência de relacionamentos íntimos, uma vez que são incompatíveis com seu estilo de vida parasita; 5) Eloquência e manipulação; 6) Ausência de culpa ou remorso; 7) Desonestidade e fraude; 8) Agressividade, irritabilidade e vingança; 9) Tédio e comportamento imprudente; 10) Impulsividade e ausência de planejamento a longo prazo; 11) Irresponsabilidade e descumprimento de acordos. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p.764)

O histórico supracitado demonstra, ainda que de modo sintético, que, a partir do século XIX, ocorreram diversos avanços que proporcionaram o entendimento das principais peculiaridades desses distúrbios de personalidade, possibilitando o diagnóstico desta condição e a consequente individualização de seus portadores. Tal alegação pode ser facilmente comprovada com a simples constatação de que esses sujeitos, antes vistos como “loucos” ou “criminosos”, são, na verdade, portadores de um transtorno de personalidade.

Todavia, não obstante o progresso existente nesta seara, no Brasil, tais avanços custaram a emergir. A título de exemplo, podemos citar o Decreto nº 24.559 de 1934, que dispunha sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas. Esse dispositivo legal, que fora revogado somente em 1990, ainda utilizava a terminologia “psicopata” para se referir a todo e qualquer doente mental.

Desta feita, ainda é comum nos depararmos com julgamentos em Tribunais, bem como com textos científicos, utilizando o termo “psicopatia” em alusão a toda enfermidade de natureza mental o que, por sua vez, dificulta a demonstração do objeto deste trabalho, qual seja a desconformidade da legislação penal brasileira em relação aos portadores do transtorno de personalidade antissocial.

Posto isto, realizadas as considerações iniciais acerca dos principais aspectos histórico-conceituais acerca da psicopatia, passa-se à análise dos avanços trazidos pelas Neurociências aos indivíduos acometidos por esses transtornos de personalidade.

3. A psicopatia à luz das Neurociências

Conforme visto no tópico anterior, concomitantemente à evolução dos conceitos de psicopatia, surgiram métodos para diagnosticar esse transtorno, sendo o principal o PCL-R (*Psychopathy Checklist – Revised*), criado pelo psiquiatra Robert Hare.

Tais métodos têm sido de grande relevância, uma vez que possibilitaram a caracterização de um grupo de indivíduos diferentes da coletividade; todavia, ainda que fossem criados parâmetros objetivos para a identificação desses indivíduos por meio dessas escalas, a forma, o funcionamento e as causas dessa anormalidade permaneciam uma incógnita dentre os pesquisadores da área.

Ademais, embora o *checklist* seja o instrumento “mais amplamente utilizado, em diversos países, no contexto forense” (MORANA, 2004, p.41), para diagnosticar o distúrbio, em virtude do predomínio da subjetividade do examinador na pontuação dos vinte quesitos que aferem a existência da psicopatia, a sentença judicial condenatória ou absolutória que, por ventura, for amparada nesse laudo será de grande fragilidade.

Assim, as neurociências teriam o condão de elucidar o entendimento dessa situação tão prejudicial à realização de juízos morais, de modo que, em conjunto com a tabela Hare, as avaliações médicas possuiriam uma margem de subjetividade reduzida e, por conseguinte, forneceriam um substrato probatório de menor refutabilidade para que o magistrado ampare seus julgamentos (GAZZANIGA, 2011).

A questão é que as neurociências poderiam auxiliar o diagnóstico da psicopatia. Nesse sentido, Morana salienta que os psicopatas são “tipicamente indivíduos manipuladores, eles podem tentar exercer um controle sobre sua própria fala durante a perícia, simular, dissimular, enfim, manipular suas respostas ao que lhe for perguntado” (MORANA, 2006, p.74).

Logo, se o avaliador não for perspicaz, o laudo médico aparado pelo PCL-R não refletirá a real gravidade em que se insere o paciente, de modo que “a mensuração dos processos cerebrais por neuroimagens deveria, pelo menos em teoria, fornecer um meio muito melhor para identificar os psicóticos” (GAZZANIGA, 2011, p.4). É possível, assim, que as neurociências sejam ferramentas capazes de garantir uma maior certeza no diagnóstico, bem como possibilitar um tratamento adequado aos portadores desses distúrbios de personalidade.

Destaca-se que a compreensão da neurobiologia das emoções se faz fundamental para a compreensão do transtorno de personalidade antissocial, uma vez que, para compreender “as razões da psicopatia é necessário tanto domínio da circuitaria neural que governa o comportamento interpessoal como também o entendimento das causas pelas quais esta circuitaria teria sido selecionada” (CALEGARO, 2010, p.138).

Tais estudos estão em constante desenvolvimento e, além das conquistas já citadas, acredita-se que, futuramente, serão implementadas inúmeras ferramentas – de bases neurocientíficas – para o diagnóstico da psicopatia. Essa afirmação é ratificada pela psiquiatra Ana Beatriz Barbosa (2010), a qual salienta que a neuroimagem é

uma técnica bastante precisa no diagnóstico da personalidade antissocial, embora, hodiernamente, sua utilização se restrinja à pesquisa.

Posto isto, passa-se à análise dos aspectos – ora conhecidos – atinentes ao funcionamento cerebral do psicopata. Para a revisão da literatura utilizou-se, como aporte teórico, artigos constantes nas bases de dados Scielo, Scopus e Pubmed, que relacionam psicopatia, neurociência e crime, bem como a literatura especializada no tema.

Cumprido salientar que, para a investigação a seguir, utilizaremos como referencial teórico a teoria funcionalista da consciência, a qual, segundo Tourinho (2012), a distinção conceitual entre o cérebro – estabelecido como uma estrutura física – e a mente, entendida como o conjunto de funcionalidades cerebrais. Nesse sentido, “nosso cérebro seria, para esta abordagem, uma espécie de ‘computador’ e nossa consciência um certo tipo de software, rodando em nosso cérebro” (TOURINHO, 2012, p. 530).

Tal teoria é de suma importância para este trabalho, uma vez que as principais doutrinas que abrangem esse tema são as teorias subjetivas, as teorias reducionistas materialistas e as teorias reducionistas funcionalistas.

Porém, se adotarmos um viés subjetivista, a análise neurobiológica do cérebro do psicopata seria inócua, uma vez que essa teoria parte do pressuposto de que os estados mentais conscientes “são estados intrinsecamente subjetivos (inanalizáveis, indecomponíveis, não relacionais etc.) e, portanto, irredutíveis a qualquer definição e explicação de caráter científico” (TOURINHO, 2012, p. 545). Logo, a perspectiva de demonstrar uma anormalidade funcional no cérebro dos portadores de psicopatia seria inviável ante a impossibilidade de estudarmos as diferenças neurobiológicas e as implicações no processo decisório desses indivíduos. Ou seja, o – suposto – conhecimento obtido não seria generalizável.

Já a teoria reducionista materialista estabelece que os “estados mentais sejam estados físicos do cérebro. Quer dizer, presume-se, nesta abordagem, que cada tipo de estado ou processo mental seja idêntico a algum tipo de estado ou processo físico cerebral” (TOURINHO, 2012, p. 545). Desta feita, propõe-se que a concepção de mente seja redutível à definição – material – de cérebro. Todavia, tal perspectiva vai de encontro à nossa linha de pesquisa, uma vez que, conforme veremos nos tópicos a seguir, adotamos a tese de que é possível que algumas de nossas decisões sejam tomadas de modo inconsciente, sem que tenhamos qualquer ingerência nesse processo decisório (SOON, 2008). Logo, caso defendamos a identidade mente-cérebro, essa possibilidade inexistiria, uma vez que, neste caso, o processo decisório e a respectiva consciência seriam únicos e concomitantes. Portanto, entendemos que a teoria reducionista funcionalista é a mais apropriada para os estudos em tela. Feito isto, passa-se à análise da neurobiologia das emoções aplicadas à psicopatia.

3.1. A neurobiologia das emoções

A concepção do cérebro como o centro das emoções advém da Grécia antiga. De fato, para Alcmeon de Crotona (500 a.C.), o cérebro é a sede da razão e dos

sentidos (CASTRO, 2011). Tal percepção foi adotada e posteriormente desenvolvida por Hipócrates (460 a.C.), que considerava o cérebro como “a sede do julgamento, das emoções e de todas as atividades do intelecto, assim como a causa dos transtornos neurológicos, tais como espasmos, convulsões e desordem da inteligência” (CASTRO, 2011, p. 802), distinguindo-se, portanto, dos teóricos que defendiam o coração como o centro do corpo humano, tais como Empédocles e Aristóteles, o qual “considerava o coração como sede da ‘alma’, das emoções e do intelecto” (CASTRO, 2011, p. 802).

Destaca-se que o cérebro era considerado por Aristóteles o segundo órgão mais importante do corpo humano, cuja função precípua seria a de regular sua temperatura (FINGER, 2000). Ademais, refutava a premissa encefalocentrista sob o argumento de que “animais primitivos têm a capacidade do movimento e da sensação, embora não possuam cérebros” (FINGER, 2000, p.36). Apesar das conjecturas aristotélicas, foi a obra *Timeu* de Platão que, retomando a perspectiva hipocrática (CANGUILHEM, 2006), foi a responsável por influenciar os principais teóricos sobre o assunto durante a idade média (CASTRO, 2011). Vejamos um trecho da obra que ratifica sua posição acerca das funções cerebrais, entendendo-se o cérebro como sede da *psykhe* (SIQUEIRA-BATISTA, 2012):

Para imitar o formato do universo circular, amarraram as duas revoluções divinas num corpo esférico, o qual, atualmente, chamamos de cabeça, sendo esta a parte mais divina e que governa tudo o que está em nós. Os Deuses então reuniram o resto do corpo à cabeça, a fim de que realize os movimentos por ela ordenados e lhe sirva como meio de transporte. (PLATÃO, 1992, p. 193) (tradução livre)

Com base neste breve histórico, podemos perceber que o funcionamento cerebral sempre foi alvo de indagações. Ademais, apesar da sucumbência da teoria cardiocentrista para a perspectiva encefalocentrista, a tese aristotélica influenciou inúmeros autores, tais como Shakespeare que, já no século XVI, ainda compartilhava do entendimento de que o coração possuía ingerência nas emoções. Vejamos o trecho de o Mercador de Veneza, no qual, segundo Finger (2000, p. 37), corrobora essa afirmação: “Diga-me onde nasce a fantasia: no coração ou na cabeça?”.

Tais questionamentos persistiram por séculos, até que na modernidade – e, de forma ainda mais prolífica, na contemporaneidade – se estabeleceram subsídios para estudos empíricos acerca da origem das emoções. Com efeito, no que concerne aos julgamentos morais e a respectiva área de processamento, temos, como paradigma, o caso de Phineas Gage (DAMASIO, 2012), 25 anos, empregado da companhia Rutland & Burlingt, cuja função era a de chefiar um grupo de homens no processo assentamento dos trilhos da ferrovia através de Vermont.

Apesar de jovem, era bem sucedido profissionalmente, sendo apelidado de “homem mais eficiente e capaz”, uma vez que possuía grande destreza física, astúcia e concentração – requisitos essenciais para o trabalho que exercia. Todavia, por um

descuido na explosão de uma rocha que impedia a passagem da ferrovia, Gage teve sua face esquerda e crânio atravessados por uma barra de ferro de um metro de comprimento e três centímetros de diâmetro que fora, por ela, propelida.

Segundo o Damásio (2012), apesar do acidente, a vítima se recuperou fisicamente e, sem qualquer sequela, de todas as lesões, tendo apenas perdido a visão do olho esquerdo. Porém, apesar de fisicamente normal, o jovem, que era responsável, trabalhador, metódico, honesto e equilibrado, tornou-se irresponsável, impulsivo, vulgar e irritadiço.

Tal alteração foi tão manifesta que os amigos do jovem diziam que “Gage não é mais Gage”. Ademais, pouco tempo após regressar para seu antigo emprego, foi demitido sob o argumento de que, apesar de fisicamente normal, seus empregadores “consideravam a alteração de sua mente tão acentuada que não lhe podiam conceder seu antigo lugar” (DAMASIO, 2012, p.19).

Esse caso foi de grande importância para o estudo das emoções, uma vez que, com os diversos avanços tecnológicos nas pesquisas neurológicas, confirmou-se a tese de que o cérebro é composto de sistemas especializados, os quais são formados por várias unidades interligadas que trabalham em contribuição com seus diversos componentes. Além disso, não são permutáveis, pois suas funções são estabelecidas de acordo com as respectivas alocações no sistema (DAMASIO, 2012).

Cerca de um século após a morte de Gage, por meio da reconstrução computadorizada de seu cérebro, constatou-se que a barra de ferro havia danificado a região dos córtices pré-frontais, a qual, atualmente, sabe-se ter participação na tomada de decisão, adequação social e controle emocional (DAMASIO, 2012).

Diversas pesquisas científicas no intuito de mapear a origem das emoções vêm sendo realizadas, de modo que Esperidião-Antônio e colaboradores (2008) promoveram uma revisão bibliográfica das principais obras sobre a temática ora discutida. Em seu trabalho, os autores sistematizaram as principais estruturas cerebrais, inclusive as desprovidas de relação com as emoções, e foram descritas as respectivas funções.

Trazendo as informações constantes nesta investigação para o estudo da psicopatia, é possível inferir que a dificuldade na realização de juízos morais, a agressividade, impulsividade, ausência de medo e problemas em relação à tomada de decisões estão fortemente relacionadas com as áreas pré-frontal, amígdala e hipotálamo (ESPERIDÃO-ANTÔNIO, 2008).

Tal alegação caminha em consonância com as ideias de James Fallon (2013), um neurocientista estadunidense que, acidentalmente, durante uma pesquisa acerca da presença de Alzheimer em sua família, descobriu que o funcionamento de sua mente era análogo ao de um psicopata. Explica o autor que, nos psicopatas, o sistema límbico apresenta um déficit de funcionamento, principalmente, nas regiões do córtex orbito frontal (COF), do córtex pré-frontal ventromedial (CPFVM), das amígdalas, da ínsula, bem como do cíngulo e dos córtices para-hipocámpais que, por sua vez, visam à conexão do córtex pré-frontal e a amígdala.

Resultados semelhantes foram descritos por Raine (2006, p.278), o qual destaca que “as principais áreas do cérebro que têm mostrado anormalidade em indivíduos antissociais incluem o córtex pré-frontal, o córtex temporal, o complexo amígdala-hipocampo, o corpo caloso e o giro angular”.

Os neurocientistas brasileiros Jorge Moll Neto e Ricardo Oliveira obtiveram conclusões semelhantes ao comparar o funcionamento cerebral dos portadores de psicopatia com os não portadores, quando submetidos à juízos morais. Nesse sentido, Oliveira-Souza destaca que:

[a]s imagens mostram que há pouca atividade nas estruturas cerebrais ligadas às emoções morais e às primárias e um aumento da atividade nos circuitos cognitivos. Ou seja: os psicopatas comunitários, assim como os clássicos, funcionam com muita razão e pouca emoção. (OLIVEIRA-SOUZA, 2004, p.1)

Outra constatação bastante interessante – realizada por Fallon (2013) – provém do fato de que, embora haja um funcionamento deficiente na região pré-frontal dos psicopatas, há, como compensação, um normal ou até extraordinário emprego da região dorsal, de modo que, sem o incômodo da consciência e empatia – descritos como *hot cognition* –, o planejamento frio e execução de comportamentos predatórios – descritos como *cold cognition* –, torna-se afinado e convincente. É desta forma que esses indivíduos conseguem ser concomitantemente frios, calculistas e eloquentes.

Raine (2013, p. 114), por sua vez, atribui a eloquência, a manipulação e a facilidade de comunicação dos portadores do transtorno de personalidade antissocial ao corpo caloso – área cuja finalidade é interligar as regiões cerebrais –, ao constatar que há um maior volume e quantidade desta estrutura nesses indivíduos. Assim, diferenciando esses indivíduos da maioria das pessoas, apõe que:

[o] grande responsável processamento de linguagem é fortemente lateralizado para o hemisfério esquerdo, em psicopatas, é mais uma mistura de ambos os hemisférios. Pode ser por isso que eles parecem ser tão hábeis em suas habilidades verbais, pois eles têm dois hemisférios – não um – que podem utilizar para o processamento da linguagem.

Outra peculiaridade neurobiológica dos portadores de psicopatia provém da diferença entre o padrão de funcionamento cerebral de alguns criminosos (FALLON, 2013) – tais como assassinos impulsivos – e o do portador de psicopatia, haja visto que, os primeiros, possuem, em regra, um déficit de funcionamento em áreas cerebrais pontuais; já nos psicopatas, todo um sistema relativo às emoções estava comprometido.

Ademais, Adrian Raine, em sua obra *A Anatomia da Violência* (2013), ao realizar a imagiologia cerebral de uma grande amostra de assassinos, posicionou-se em consonância com os dizeres de Fallon. Em seu trabalho, Raine destaca que a análise comportamental dos indivíduos tipicamente violentos não se pode restringir ao exame de imagem, uma vez que tal natureza pode ser proveniente de fatores sociais ou ambientais.

A título de exemplo, compara duas tribos indígenas arcaicas – os Kung Bushmen (deserto sul-africanos) e os Mundurucu (floresta amazônica) – as quais, em virtude, respectivamente, da escassez e abundância de alimentos, bem como da inospitalidade do primeiro, seus habitantes possuem traços de personalidade bastante distintos (RAINE, 2013). Na tribo Kung Bushmen os habitantes, via de regra, são cooperativos, altruístas, a caça é conjunta, diferindo, da tribo brasileira que – ante a disponibilidade de alimentos e a consequente facilidade de sobrevivência –, são competitivos, manipuladores e violentos, o que, por sua vez, favorece indivíduos com personalidade psicopática.

Raine toma o cuidado de analisar assassinos pontuais, assassinos em série, assim como se são provenientes de ambientes familiares desestruturados – “*bad home*” – ou estruturados – “*good home*” –, os quais, sem qualquer motivo aparente, optaram pela violência, bem como a transgressão das normas sociais – o que, segundo o autor seria, provavelmente, um comportamento advindo de um “mau cérebro” (RAINE, 2013).

Desta forma, a pergunta que se faz é a seguinte: os indivíduos com um “mau cérebro”, nos quais se incluem os portadores da psicopatia, gozam do livre arbítrio? É ético realizarmos critérios de culpabilização análogos aos das pessoas com funcionamento cerebral normal? Tais questionamentos serão abordados no tópico a seguir.

3.2. O livre arbítrio e o Direito Penal do autor

Inicialmente, cumpre salientar que as respostas das questões propostas no tópico anterior transcendem à seara das neurociências, uma vez que abrangem questões filosóficas como o livre arbítrio o que, por sua vez, é igualmente alvo de inúmeras discussões jurídicas.

No que tange ao aspecto jurídico, é importante salientar que no Direito brasileiro, para que uma pessoa seja punida pela prática de uma infração penal, faz-se necessária a existência de imputabilidade penal. Segundo Fragoso (1995, p.197) “imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento”. Mirabete (2006, p.207) complementa essa definição nesse sentido:

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade

psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.

Com base nas considerações supracitadas, pode-se perceber que o conceito de imputabilidade penal se baseia em elementos que se relacionam com a sanidade mental, o entendimento da ilicitude, bem como a capacidade de o indivíduo se determinar em conformidade com esse entendimento.

Tal capacidade é uma concepção que tem significativa filiação teórica com a ideia de autonomia, temática bastante cara ao debate filosófico contemporâneo, cujo conceito – segundo Siqueira-Batista e Schramm (2013, p.195) – se aproxima das noções de “livre arbítrio, livre vontade, ou livre escolha”.

Nesse sentido, a prática de uma conduta perpetrada por um agente que não dispõe de entendimento acerca da ilicitude ou que seja incapaz de se autodeterminar em conformidade com esse entendimento, em tese, segundo o Direito Penal brasileiro, poderia, em último caso, inclusive não ser punível, se comprovada a ausência de autonomia/ livre arbítrio desse sujeito.

É esse o contexto em que o presente trabalho se insere, uma vez que, se comprovado, a partir das descobertas introduzidas pelas neurociências, que os psicopatas – em virtude de um funcionamento cerebral diferenciado – possuam limitações em sua autonomia, tais indivíduos, dependendo do caso, poderão até mesmo ser absolvidos pela prática de eventuais delitos.

Isso ocorre pois o Direito Penal brasileiro visa coibir as condutas ilícitas praticadas por agentes que, de forma livre e consciente, optaram por realizá-las. Assim, se comprovada a inexistência de livre arbítrio – ou severas limitações ao seu exercício – o indivíduo não poderá ser punido; caso contrário, o Direito deixará de punir o indivíduo, em virtude de uma conduta ilícita, passando a puni-lo, tão somente, pelo fato de ser portador de um sistema cerebral distinto do padrão estabelecido como o de normalidade, ou seja, pune-se o agente por ter uma “mente criminosa”, independente de sua capacidade de autodeterminação.

Tal sistema punitivo é conhecido por “Direito Penal do autor”, sendo repudiado pelo sistema penal brasileiro, uma vez que tem por escopo culpabilizar não os atos estabelecidos como ilícitos, mas sim os indivíduos, em virtude de sua potencial periculosidade. O sistema aplicado no Brasil é o “Direito Penal do fato”, no qual o juízo de reprovabilidade necessário à punição do agente é realizado sobre a conduta e não sobre o indivíduo.

Rogério Greco (2001, p.383) ressalta “que direito penal exclusivamente do autor é um direito intolerável, porque não se julga, não se avalia aquilo que o homem fez, mas, sim, o que ele é”. Ademais, em alusão à Claus Roxin, diferencia o Direito Penal do autor e o Direito Penal do fato. Vejamos:

(...) por direito penal do fato se entende uma regulação legal, em virtude da qual a punibilidade se vincula a uma ação concreta descrita tipicamente e a sanção representa somente a resposta ao fato individual, e não a toda a condução de vida do autor ou aos perigos que no futuro se esperam do mesmo. Ao contrário, se tratará de um direito penal do autor quando a pena se vincule à personalidade do autor e seja a sua antisocialidade e o grau da mesma que determinem a sanção. (ROXIN, p.176-177)

Mota (2013, p.1) elenca as peculiaridades dos sistemas que adotam o Direito Penal do autor. Vejamos:

Nesse sentido, o delinquente deveria ser punido ou neutralizado, porque, em sua pessoa, apresentava um perigo à sociedade. A punição era utilizada como meio de defesa social. Se se pudesse perceber que a pessoa era criminoso tão logo já se poderia castigar, sem ao menos esta cometer qualquer delito. Assim, surge o denominado tipo de autor no qual a criminalização é definida pela personalidade, não pela conduta. Nessa linha de pensamento, era possível punir a pessoa pelo que era, antes mesmo de ela praticar qualquer conduta que violasse algum bem jurídico protegido. A sanção é em cima do estereótipo do indivíduo e não do que ele realizou, mas também pode recair em cima de outros aspectos, como da prática sucessiva de crimes, por exemplo, quando, a partir daí, o indivíduo é considerado como se biologicamente tivesse nascido para cometê-los.

Assim, apesar de a questão acerca da inexistência do livre arbítrio ainda ser considerada controvertida, em virtude de sua incipiência, tais elementos podem ser trazidos para a temática da psicopatia, uma vez que, neste caso específico, existem inúmeros estudos que demonstram um funcionamento cerebral deficitário dos indivíduos acometidos por esse distúrbio em relação aos julgamentos morais, o que por sua vez, prejudica seu processo decisório e, por conseguinte, abstrai sua faculdade de se autodeterminar.

Logo, acredita-se que a punição do psicopata de modo análogo à dos demais jurisdicionados ou sua submissão a medidas de segurança ou de internação compulsória, tão somente, com base em um juízo abstrato de periculosidade, nada mais é do que uma reafirmação do enjeitado Direito Penal do autor.

Assim, diante dos elementos apresentados e à luz das novas perspectivas trazidas pelas neurociências, é imprescindível que haja um aprofundamento nos estudos acerca da eventual limitação de autonomia das pessoas acometidas pela

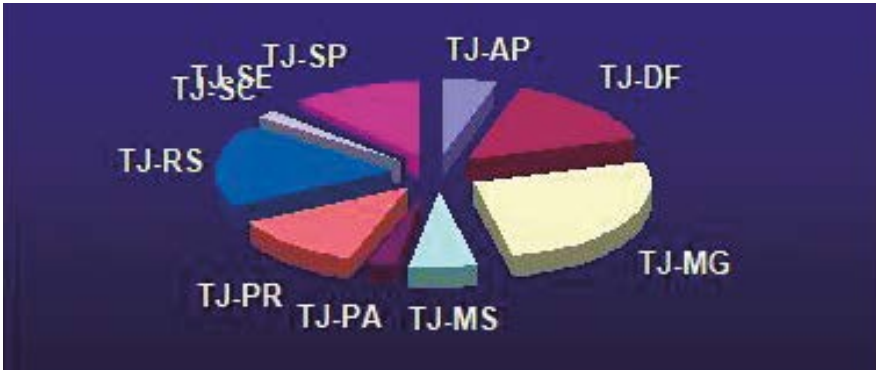
psicopatia, sob pena de se promover uma excessiva e discriminatória lesão aos direitos fundamentais desses sujeitos, ante sua condição diferenciada.

No estado da arte do Direito brasileiro, a psicopatia representa um limbo jurídico ainda a ser preenchido, visto que, ante a ausência de um conhecimento preciso acerca das limitações a que essa condição implica nos indivíduos que são por ela acometidos, a doutrina e a jurisprudência divergem acerca do enquadramento jurídico desses sujeitos. Bitencourt (2011, p. 1046) estabelece que o portador da personalidade psicopática deve ser tratado como semi-imputável, pois esses estados “afetam a saúde mental do indivíduo sem, contudo, excluí-la”. O autor conclui que sua culpabilidade é diminuída em virtude da dificuldade de “valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade”. Jesus (2011), por sua vez, não aprofunda o tema, restringindo-se a mencionar que esses indivíduos possuem a responsabilidade diminuída, a qual, por sua vez, caracteriza a semi-imputabilidade.

Em sentido oposto, Nucci (2011, p.310) esclarece que as personalidades antissociais “não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade”. O autor alerta que, por ser uma situação limítrofe, tanto o juiz quanto o perito devem ter muita cautela em relação a esses indivíduos visto que “não chegam a constituir normalidade, já que se trata de personalidade antissocial, mas também não caracterizam a anormalidade a que faz referência o art. 26”.

Apesar da existência de divergências doutrinárias sobre o enquadramento legal da psicopatia, o maior problema – conforme será visto a seguir –, está nas decisões judiciais em que, diante do caso concreto, há uma manipulação de institutos jurídicos, a fim de maximizar o cárcere desses sujeitos e corresponder à comoção social com seus anseios de vingança.

Assim, realizou-se, através do banco de jurisprudências constantes no sítio “jusbrasil.com.br”, o levantamento dos julgados proferidos pelos Tribunais de Justiça de todos os Estados brasileiros. Optou-se pela utilização da palavra chave “transtorno de personalidade antissocial”, haja vista que os termos “psicopata” e “psicopatia”, na maioria dos julgados, eram empregados em sentido amplo, referindo-se a toda e qualquer tipo de enfermidade mental ou ao apelido de uma das partes do litígio, de modo a prejudicar a investigação a que esse trabalho se propõe. Assim, inicialmente foram obtidos 108 resultados para a terminologia pesquisada, que se distribuem para os seguintes Estados: TJ-AP (5), TJ-DF (17), TJ-MG (28), TJ-MS (7), TJ-PA (3), TJ-PR (13), TJ-RS (19), TJ-SC (2), TJ-SE (1), TJ-SP (13).



Assim, procedeu-se ao estudo, por amostragem, dos julgados realizados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, haja vista a existência de um número razoável de decisões sobre o tema, bem como em virtude da variedade de posições acerca do tratamento dado ao portador da psicopatia.

Em relação ao Distrito Federal, desconsiderando os resultados repetidos e sem pertinência com o tema, dos 17 resultados restaram 6, os quais, na Apelação Criminal nº 2004.01.1.015447-3, o juízo entendeu a psicopatia perturbação da saúde mental, de modo que o agente deveria cumprir a pena privativa de liberdade com a redução da pena, em virtude de sua semi-imputabilidade.

Na Apelação Criminal nº 2009 011002251-2, o tribunal se manifestou pela semi-imputabilidade do réu que cometera um ilícito tipificado como roubo, todavia, converteu sua pena em medida de segurança por tempo indeterminado sob argumento de que “o acusado é portador de psicopatia grave, de elevada periculosidade e que necessita de especial tratamento curativo, por prazo indeterminado, mediante internação em estabelecimento do qual não possa se evadir”.

Foi encontrado apenas um resultado afirmando a inimputabilidade do portador da psicopatia que, na Remessa de Ofício nº 2002.05.1.005819-9, constatou-se que o réu era portador do transtorno de personalidade antissocial e, por conta disso, teria “a diminuição das capacidades de entendimento e de autodeterminação”. O interessante deste julgado é que o Relator, sabendo do “limbo jurídico” existente acerca do prazo da medida de segurança, no qual, via de regra, os inimputáveis são submetidos a restrição de liberdade em caráter perpétuo, restringiu o prazo máximo desta medida à pena máxima em abstrato do homicídio cometido pelo réu, qual seja, 20 anos.

Já na Apelação Criminal nº 20070710031460, o réu – condenado em 26 anos e 3 meses pelo crime de atentado violento ao pudor em concurso com o crime de furto – teve sua tese de defesa, no qual alega sua inimputabilidade por ser portador da psicopatia, vencida. O tribunal argumenta, apesar de o incidente de insanidade

mental deixar certo que o réu é portador da psicopatia, tal transtorno de personalidade “não altera a culpabilidade” porque:

[s]eu autor entendia que praticava um ato ilícito (tanto que o fez às escondidas, subjugou e impediu a vítima de pedir socorro e/ou defender-se) e que mantinha o controle sobre seus impulsos e desejos que foram liberados no momento que julgou oportuno. Concluindo, trata-se de um indivíduo que mantinha íntegras as capacidades de entendimento e determinação em relação aos ilícitos que lhe são atribuídos. (fl. 24 – laudo)

Do mesmo modo, a Apelação Criminal nº 2001.01.1.099782-8 e a de nº 19.309/98, julgou que, apesar de ser portador do transtorno de personalidade antissocial, o réu teria a imputabilidade plena.

Cumpra salientar que essa compilação de julgados tem por finalidade demonstrar que não há uma unanimidade em relação ao enquadramento do portador da psicopatia nos critérios de imputabilidade. O que se observa é a aplicação de penas bastante severas às condutas perpetradas por esses sujeitos, de modo a afastá-los da sociedade – como é o caso dos três julgados acima em que se constatou a imputabilidade plena – ou a aplicação da medida de segurança, pelo máximo de prazo possível, visando à segregação desses indivíduos.

Além das situações supracitadas, ante a restrição do prazo máximo das medidas de segurança em trinta anos, os Tribunais vêm recorrendo à esfera cível para manter encarcerados os portadores de psicopatia. Assim, realizou-se outra pesquisa no banco de jurisprudências “jusbrasil.com.br” com as palavras chaves “transtorno de personalidade” e “interdição”, de modo que foram obtidos 26 resultados, nos Tribunais Superiores, sendo 2 no Supremo Tribunal Federal (STF) e 24 no Superior Tribunal de Justiça. Foram desconsiderados os julgados do STF por não guardarem pertinência com o tema deste trabalho.

Desses julgados, descontando os repetitivos e impertinentes, restaram quatro, que, por sua vez, ratificam a tese da possibilidade de interdição civil cumulada com a internação compulsória do portador da psicopatia. Entre eles está o *Habeas Corpus* nº 169.172, que versa sobre caso “Champinha” – objeto de grande repercussão nacional. Esse sujeito, aos dezesseis anos, praticou ato infracional análogo ao latrocínio e atentado violento ao pudor. Desta forma, por ser penalmente inimputável (menor de 18 anos), foi submetido à medida socioeducativa de internação em uma instituição para menores infratores.

Tal medida é resguardada pelo artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 –, o qual preconiza que “*em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos*”. Ademais,

após o cumprimento deste prazo, *adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida*”.

Todavia, ao término do período de internação, o Ministério Público Estadual ingressou com ação de interdição cumulada com a internação compulsória do jovem, a qual foi deferida sob argumento de que essa medida visa “*resguardar a vida do interditando e, secundariamente, a segurança da sociedade*”. Alega que a interdição não tem caráter penal e nem é um prolongamento da medida socioeducativa anteriormente imposta, todavia, amparado por um laudo pericial que atesta a existência de um leve para moderado retardamento mental, bem como do transtorno de personalidade antissocial, ratifica o que fora decidido no acórdão impugnado:

O paciente, através de atitudes concretas, exauriu as suas tendências comportamentais nocivas a si próprio e às pessoas em geral, demonstrou que é realmente capaz de praticar as maiores atrocidades contra quem sequer conhecia, nenhum mal lhe fez, apenas teve a infelicidade de estar vulnerável em local desprotegido e ao seu alcance, ou seja, representa o paciente perigo iminente *erga omnes* e também corre o risco de acabar sendo gravemente ferido ou morto através de eventual reação bem sucedida de alguma de suas futuras vítimas.

Assim, atualmente, Champinha possui 28 anos e permanece internado, no que é chamado de Unidade Experimental de Saúde. Apesar de o julgador tomar os devidos cuidados em não demonstrar que o motivo para o rapaz ser mantido “protegido” em um hospital psiquiátrico não decorre do fato de ser portador do transtorno de personalidade antissocial, tal fator é determinante para o seu encarceramento.

Essa afirmação pode ser verificada através de um simples juízo de causalidade, de modo que, se “Champinha” tivesse cometido centenas de homicídios aos dezesseis anos, todavia, não fosse acometido pela psicopatia, é certo que, assim como inúmeros jovens que cometeram atos infracionais de maior gravidade, ele estaria solto após o cumprimento de sua medida socioeducativa. Logo, a manutenção da interdição decorre, tão somente, em um juízo abstrato de periculosidade.

Outrossim, observa-se que nos casos em que a medida de interdição civil é aplicada, tal aplicação sempre vem posteriormente ao “castigo”, nunca antes, de modo que, primeiro o indivíduo cumpre sua pena/medida socioeducativa integralmente e, somente após o cumprimento integral destas, que a medida na esfera cível é aplicada. Tal fato explicita que a perspectiva de julgador é, na realidade, a de em segregar esses indivíduos e não a de protegê-los, o que, em tese, seria a finalidade precípua do instituto da interdição civil.

O *Habeas Corpus* nº 135.271 comporta um caso bastante parecido ao de “Champinha”, no qual um adolescente cometeu dois homicídios, sendo submetido à

medida socioeducativa de internação e, ao término dos três anos previstos no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi interditado e internado compulsoriamente a pedido do Ministério Público.

Todavia, ao contrário do caso anterior em que o interditado também possuía um leve retardamento mental, nesse caso, o jovem era, tão somente, portador do transtorno de personalidade antissocial. Essa condição, segundo o laudo pericial anexado aos autos, faz com o paciente possa, “a qualquer momento, apresentar reações anormais com consequências gravíssimas na mesma magnitude dos atos infracionais praticados, sendo indicado tratamento psiquiátrico e psicológico em medida de contenção”. Deste modo, a periculosidade do portador de psicopatia é o único fator responsável por sua internação por prazo indeterminado. O mesmo ocorre no *Habeas Corpus* nº 130.155, em que o adolescente foi internado compulsoriamente, tão somente, por ser portador da psicopatia.

O quarto e último julgado é o Recurso Especial nº 1.306.687, no qual, o juízo *ad quo*, de forma acertada, negou o pedido de interdição cumulada com a internação compulsória de um portador de psicopatia, realizado pelo Ministério Público, com base no artigo 1767, I, do Código Civil brasileiro. O magistrado argumentou que o “instituto da interdição previsto neste diploma legal tem por finalidade auxiliar o interditando em seus atos da vida civil, nada tendo a ver com sua potencialidade de delinquir”. Além disso, sustenta que não é plausível encaminhar o interditando para um local destinado a deficientes mentais, pois, além de não ser o seu caso, tal internação é por prazo indeterminado. Por fim, conclui que o sistema penal brasileiro não admite tolher a liberdade de um indivíduo com base na potencialidade de vir a cometer um crime.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça reformou a sentença por considerar que o portador da psicopatia deve ter o enquadramento análogo ao dos “deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02)”, sendo, por conseguinte, passivo de interdição. Ademais, segundo a Relatora, a interdição – em hipóteses excepcionais, como é o caso dos psicopatas – não deve ser pautada, tão somente, na sua capacidade civil, de modo que os interesses do interditando devem ser compatibilizados com a proteção da coletividade. É deste modo que o Superior Tribunal de Justiça possibilita a restrição de liberdade dos portadores da psicopatia, na esfera cível.

Ressalta-se que, independente da natureza da constrição judicial que esses indivíduos vêm sofrendo, seja medida de segurança, medida socioeducativa de internação ou interdição civil cumulada com a internação compulsória, o fato é que, os portadores da psicopatia estão sendo mantidos encarcerados por prazo indeterminado, com base, tão somente, em uma potencialidade de delinquir.

Tais decisões teratológicas são inclusive ironizadas por Guilherme Nucci (2009, p.357), o qual discorre acerca desses procedimentos de interdição civil como meio de perpetuar a pena desses indivíduos, fazendo menção a um famoso caso de um homicida cometido pelo transtorno no Brasil alcunhado de “Chico Picadinho”. Vejamos:

A criatividade jurídica às vezes encontra soluções inesperadas. Para evitar a libertação do homicida conhecido por “Chico Picadinho”, face à aproximação do término da execução da pena privativa de liberdade, Promotores de Justiça da Capital (SP) pediram socorro ao Direito Civil: ajuizaram ação de interdição e, cautelarmente, requereram e obtiveram a internação judicial do homicida em casa de custódia e tratamento. A solução encontrada para o caso “Chico Picadinho”, ao que parece, poderá ser adotada em situações semelhantes. Pelo menos até o aparecimento de uma nova lei que também proíba a internação civil dos condenados que já cumpriram pena criminal. Aí, quem sabe, os penalistas solicitarão socorro ao Direito Comercial, depois ao Direito do Trabalho, ao Direito Tributário (...).

Tais medidas, de legitimidade controversa, são bastante perigosas, haja vista que, sob argumento de afastar o psicopata homicida da sociedade, realizou-se uma distorção jurídica para permitir seu encarceramento perpétuo, o que por si só já é eticamente indefensável.

O que se tem percebido é que a perspectiva de aplicar pena de privação de liberdade por tempo indeterminado – seja pela via da medida de segurança ou pela via da interdição civil – aos portadores desse transtorno tem sido progressivamente ampliada, de modo que, a distorção que foi criada para segregar um psicopata que cruelmente cometera crimes dolosos contra a vida, visando atender a comoção pública, tem sido utilizada de forma cada vez mais banalizada, como em casos de crime contra o patrimônio, conforme se verificou na Apelação Criminal nº 2009.011002251-2.

Diante disso, o que se teme é até que ponto serão utilizadas tais “racionalizações”, uma vez que a segregação se inicia com o homicida violento, passa para aquele que cometeu um roubo e, teme-se que passará a atingir todo e qualquer portador de psicopatia que cometa qualquer infração penal, bastando que durante a instrução penal, ele seja identificado como tal.

Assim, já havendo a possibilidade de afastar o indivíduo do convívio social sem maiores dificuldades apenas pela sua condição, o único óbice para mantê-los em “tratamento perpétuo” será o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial, o que, devido ao avanço das neurociências, é mais objetivo e eficiente.

4. Conclusão

O presente trabalho não tem por objetivo exaurir a temática acerca da psicopatia. Busca, tão somente, demonstrar a complexidade da situação desses sujeitos frente às novas descobertas proporcionadas pelas neurociências.

Ainda há muito o que se descobrir acerca de neurobiologia das emoções, de modo que se esclareça a real interferência desse distúrbio na culpabilidade dessas

pessoas e que, por conseguinte, haja um tratamento adequado dessa condição no Direito Penal brasileiro.

A questão que ainda persiste é se esses avanços neurocientíficos servirão como um meio de auxiliar na garantia dos direitos fundamentais dessa minoria ou se, em sentido diametralmente oposto, contribuirão para incrementar o processo de segregação desses sujeitos, por meio de mecanismos como o enfeitado direito penal do autor.

Referências

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais*. 5ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. p. 764-765.

BARBOSA, Ana Beatriz. *Psicopatia é um modo de ser*. O Povo, 22 de maio de 2010. Disponível em: <http://abp.org.br/portal/clippingsis/exibClipping/?clipping=11793>. Acesso em: 26 maio 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral, vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Decreto 24559*, de 3 de julho de 1934. Diário Oficial da União – Seção 1 – 14/7/1934, Rio de Janeiro, RJ. p. 14.254. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24559impressao.htm>. Acesso em: 03 abr. 2018.

_____. *Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 135271*. MINISTRO SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 – TERCEIRA TURMA. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24870498/habeas-corpus-hc-135271-sp-2009-0082035-2-stj/inteiro-teor-24870499?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02 maio 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 169172*. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 – QUARTA TURMA. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24876561/habeas-corpus-hc-169172-sp-2010-0067246-5-stj/inteiro-teor-24876562>>. Acesso em 02 de maio de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 130155*. Relator: MINISTRO MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 04/05/2010, T3 – TERCEIRA TURMA. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9272263/habeas-corpus-hc-130155-sp-2009-0037260-7-stj/relatorio-e-voto-14304146?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02 maio 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 1306687*. Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/03/2014, T3 – TERCEIRA TURMA. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244-776-9-stj/inteiro-teor-25054792>>. Acesso em: 02 maio 2019.

BUSATTO, Geraldo; ALMEIDA, Jorge Cardoso de; CERQUEIRA, Carlos Toledo; GORENSTEIN, Clarice. *Correlatos anatômico-funcionais das emoções mapeados com técnicas de neuroimagem funcional*. *Psicol.* vol.17. nº4. São Paulo: USP, 2006, p.135-157.

CALEGARO, Marco M. *Neurobiologia e evolução da psicopatia*. *Revista de Psicologia*, nº 2, 2010.

CANGUILHEM, Georges. *O cérebro e o pensamento*. São Paulo, vol. 8, nº 1, jun. 2006. Disponível em < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-24302006000100006&lng=pt&nrm=iso >. Acesso em: 02 maio 2019.

CASTRO, F. S., LANDEIRA-FERNANDEZ, J. *Alma, Corpo e a Antiga Civilização Grega: As Primeiras Observações do Funcionamento Cerebral e das Atividades Mentais*. 2011. p. 802. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-79722011000400021&script=sci_arttext#end. Acesso em: 10 maio 2019.

DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. *APR 2004.01.1.015447-3*. Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/03/2009, 2ª Turma Criminal. Disponível em:< <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5427860/apr-apr-154472020048070001-df-0015447-2020048070001>>. Acesso em: 26 maio 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *APR nº 20070710031460*. Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 17/04/2008, 1ª Turma Criminal. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6590403/apr-apr-31461820078070007-df-0003146-1820078070007/inteiro-teor-102050520> >. Acesso em: 26 maio 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *APR nº 2009 011002251-2*, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 01/03/2012, 1ª Turma Criminal. Disponível em: < <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457935/apr-apr-992433020098070001-df-0099243-3020098070001-tjdf/inteiro-teor-110360423> >. Acesso em: 26 maio 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *APR nº 2009 011002251-2*, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 01/03/2012, 1ª Turma Criminal. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21457935/apr-apr-992433020098070001-df-0099243-3020098070001-tjdf/inteiro-teor-110360423> >. Acesso em: 26 maio 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *APR nº 1930998*. Relator: JOAZIL M GARDES, Data de Julgamento: 11/02/1999, 2ª Turma Criminal. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3222216/apelacao-criminal-acr-1930998-df/inteiro-teor-101331937>>. Acesso em: 02 maio 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *APR nº 20010110997828*. Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 27/05/2004, 1ª Turma Criminal. Disponível em: <<http://https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4267721/apelacao-criminal-apr-20010110997828-df/inteiro-teor-101624184>>. Acesso em: 26 maio 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *RMO n° 2002.05.1.005819-9*. Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 30/06/2004, 1ª Turma Criminal. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7299861/remessa-de-oficio-58196320028070005-df-0005819-6320028070005/inteiro-teor-102319626>>. Acesso em: 26 maio 2019.

ESPERIDIÃO ANTONIO, V.; MAJESKI-COLOMBO, M.; TOLEDO-MONTEVERDE, D.; MORAES-MARTINS, G.; FERNANDES, J. J.; ASSIS, M. B.; SIQUEIRA-BATISTA, R. *Neurobiologia das emoções*. Revista de Psiquiatria Clínica, vol. 35, 2008.

FALLON, James H. *The Psychopath Inside: A Neuroscientist's Personal Journey into the Dark Side of the brain*. New York: Penguin Group. 2013.

FINGER, S. *Minds behind the brain: A history of the pioneers and their discoveries*. New York: Oxford Press. 2000.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. *Lições de Direito Penal*. Parte Geral. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 1995.

GAZZANIGA, Michael S. *Neurociência no tribunal*. Scientific American Brasil. Ed. 108, maio. 2011. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/neurociencia_no_tribunal_4.html>. Acesso em: 26 maio 2019.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2011.

HARE, RD. *Psychopaths: New Trends in Research*. The Harvard Mental Health Letter, 1995.

HART, S.D., COX, D.N., HARE, R.D. *Hare Psychopathy Checklist Screening Version (PCL:SV)*. MHS. 2004.

HUSS, Matthew T. *Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações*. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte geral*. 32ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

KOENIGS M, YOUNG L, ADOLPHS R, TRANEL D, CUSHMAN F, HAUSE M *et al*. *Damage to the prefrontal cortex increases utilitarian moral judgments*. Nature. 446:908-11. 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal - parte geral*, 23ª ed. vol.1, São Paulo: Atlas. 2006.

MORANA, H. C. P. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2003.

_____. *Psicopatas têm plena noção do que é certo e errado, diz psiquiatra forense*. G1, 08 de abril de 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2011/04/psicopatas-tem-plena-nocao-do-que-e-certo-e-errado-diz-psiquiatra-forense.html>>. Acesso em: 23 maio 2019.

_____; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. *Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers*. Rev. Bras. Psiquiatr. São Paulo, vol. 28, supl. 2, p. s74-s79,

Oct. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005>. Acesso em: 26 maio 2019.

MOTTA, Alessandra Costa da Silva. *Uma análise sobre a aplicação do direito penal do autor nos dias atuais relacionada ao pensamento de Lombroso*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, nº 118, nov 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13862&revista_caderno=3>. Acesso em: 26 maio 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Manual de Direito Penal*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

OLIVEIRA-SOUZA, Ricardo de. *Psicopata: você conhece um*. *Época*, 21 de maio de 2004. Disponível em: [http:// http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG64487-6014,00.html](http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG64487-6014,00.html). Acesso em: 26 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde*. Décima Revisão. Versão 2008. Volume I. Disponível em: <www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm>. Acesso em: 25 jan. 2019.

PINEL, P. *Tratado médico-filosófico sobre a alienação mental ou a mania*. Porto Alegre: Editora da UFRGS. 2007.

PLATÃO. *Diálogos*. VI. (*Filebo, Timeo, Crítias*) Trad., intr. y notas de Maria A. Durán y Francisco Lisi. Madrid. Gredos. 1992.

RAINE, Adrian, and Yaling Yang. *The neuroanatomical bases of psychopathy. The handbook of psychopathy*. New York: The Guilford Press, 2006.

_____. *The Anatomy of Violence: The biological Roots of Crime*. New York: Pantheon Books, 2013.

SIQUEIRA-BATISTA, R.; BATISTA, R. S.; SCHRAMM, F. R. As origens da Psykhe. In: Esperidião Antonio, V. *Neurociências: diálogos e interseções*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Rubio, 2012.

_____; SCHRAMM, Fermin Roland. *A Bioética e neurociências: os Designios da Moira*. vol. 195. Tempo Brasileiro, 2013.

SOEIRO, Cristina; GONCALVES, Rui Abrunhosa. *O estado de arte do conceito de psicopatia*. *Aná. Psicológica*. vol. 28, nº 1. 2010.

SOON, Chun Siong; BRASS, Marcel; HEINZE, Hans-Jochen; HAYNES, John-Dylan; *Unconscious determinants of free decisions in the human brain*. 2008. Nature Publishing Group. Disponível em: <http://www.nature.com/natureneuroscience>. Acesso em: 20 maio 2018.

TOURINHO, C. D. C. A Filosofia da Mente Hoje. In: Esperidião, V. & Siqueira-Batista, R. (Org.). *Neurociências: diálogos e interseções*. vol. 1. 1ªed. Rio de Janeiro: Editora RUBIO, 2012.